12/06/2017

Número: **1003559-69.2017.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **30/05/2017**
Valor da causa: **R$ 1635058.93**
Assuntos: **Indenização por Dano Material**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	**Nome**
FISCAL DA LEI	**Ministério Público Federal (Procuradoria)**
AUTOR	**UNIÃO FEDERAL**
RÉU	**CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS**
RÉU	**FORÇA SINDICAL**
RÉU	**CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES**
RÉU	**MOVIMENTO DOS TRABALHORES RURAIS SEM TERRA - MST**
RÉU	**MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO - MTST**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
1836817	07/06/2017 16:34	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1003559-69.2017.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS (CSB), FORÇA SINDICAL, CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT), MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST), MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO (MTST)

DECISÃO

A UNIÃO ingressou com ação de ressarcimento ao erário em razão dos danos materiais causados ao patrimônio público - especificamente ao edifício-sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - durante as manifestações políticas promovidas pelas entidades acima mencionadas na Esplanada dos Ministérios no dia 24/05/2017, imputando aos réus a responsabilidade pela reparação dos prejuízos estimados em R$ 1.105.057,90 (um milhão, cento e cinco mil e cinquenta e sete reais e noventa centavos).

Para tanto, postula, em sede de tutela de urgência e/ou evidência, a indisponibilidade de ativos dos réus para assegurar a futura execução do título condenatório, haja vista a *possibilidade de esvaziamento patrimonial por parte das entidades, na tentativa de se furtar da autoridade do provimento jurisdicional* (fl. 21).

Inicialmente, é importante ressaltar que a decretação de indisponibilidade de bens ou bloqueio de ativos em ação de indenização civil tem natureza meramente acautelatória do resultado útil do processo, e não se confunde com a condenação que possa vir a ser proferida em sentença de mérito.

Nesse contexto, a medida constritiva de bens e direitos dos réus, por sua natureza nitidamente cautelar, não autoriza a concessão da tutela de evidência, conforme requerido pela União, a uma, porque a referida pretensão não tem como objetivo a análise de mérito, típico daquela espécie de tutela provisória e, a duas, porque a questão litigiosa não se amolda às hipóteses que autorizam a sua concessão, nos termos do art. 311, incisos I a IV, do CPC. Logo, não se pode cogitar que a indisponibilidade de bens - como medida assecuratória da ação de indenização civil - possa ser decretada por tutela de evidência.

Quanto à tutela de urgência, faz-se necessária a presença simultânea de indícios veementes da autoria do ato ilícito, do evento danoso ao patrimônio público e do nexo causal entre a conduta dos réus e o resultado lesivo (*fumus boni iuris*), bem como da comprovação de que os réus intencionam desfazer do seu patrimônio a fim de frustrar a efetividade da tutela executiva em eventual decisão judicial condenatória (*periculum in mora*).

Quanto à plausibilidade jurídica da tese, embora os atos de depredação na Esplanada dos Ministérios durante o protesto político ocorrido no dia 24/05/2017 sejam fato notório, estando, portanto, comprovado o resultado lesivo, observo que o requisito da autoria dos atos ilícitos não se encontra devidamente demonstrado, isso porque não há notícia de prisão dos vândalos responsáveis pelos danos a fim de identificá-los como membros das referidas entidades sindicais ou sociais, e tampouco há prova ou indício veemente de que os agentes agressores estavam, direta ou indiretamente, associados aos citados movimentos sindicais e sociais.

Nesse ponto, dentre as várias fotografias colacionadas nos autos, há apenas duas que mostram uma pessoa com a camisa da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) ateando fogo no interior do prédio público, mas a União não se preocupou em buscar a identidade do agente e apontar o seu vínculo associativo ao citado réu, essencial para permitir a imputação da responsabilidade civil, à luz do art. 932 do Código Civil.

Assim, entendo que não há indícios confiáveis de que integrantes dos grupos sindicais e sociais arrolados no polo passivo tenham participado efetivamente do ato de vandalismo contra a estrutura física do MAPA, até porque havia milhares de participantes nas ruas das mais variadas correntes ideológicas políticas e sociais, não se podendo afirmar que há uma relação direta entre os danos causados e os organizadores do evento político.

No tocante ao *periculum in mora*, o risco ao resultado útil do processo não é presumido, de forma que o pedido cautelar deve vir lastreado em provas materiais de que os réus estão promovendo alienação, ocultação ou dilapidação patrimonial, ou que estejam na iminência de fazê-lo, tudo para dificultar o ressarcimento ao erário em uma eventual condenação.

Entretanto, a inicial não apresenta elementos concretos dessa conduta dos réus, pautando-se exclusivamente no risco abstrato e genérico de que os bens podem ser dissipados a qualquer momento. Essa mera suposição, por si só, não constitui motivação suficiente para justificar a referida medida judicial cautelar.

Assim, considerando que a União não demonstrou o fundado temor de desvio, ocultação ou desfazimento patrimonial dos réus, entendo que o perigo suscitado na inicial não pode ser admitido, sob pena de inversão do ônus probatório, exigindo dos acusados a prova negativa de que não irão alienar ou dilapidar o patrimônio para levá-los à insolvência e, consequentemente, para frustrar uma futura expropriação. Com efeito, essa demonstração é indispensável para o deferimento de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Citem-se.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2017.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF